

Trata-se de projeto de lei que “*Institui campanha permanente de leitura junto aos parques e logradouros públicos municipais, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O Art. 1º do projeto refere a instituição da “*campanha permanente de leitura junto aos parques e logradouros públicos do Município*”, colocando à disposição “*livros, jornais e periódicos*”, realizando-se por “*bibliotecas fixas ou móveis instaladas nos locais públicos*”; o Art. 2º refere parcerias do Poder Público com entidades públicas ou privadas; o Art. 3º refere cláusula financeira, e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei.

A matéria da proposição a versar sobre *incentivo à leitura* no Município, como forma de disseminação da cultura e lazer, é de iniciativa legislativa *concorrente* da Câmara, não exclusiva do Chefe do Executivo, vez que o projeto não estabelece novas atribuições/funções à Secretaria de Cultura e Lazer, ou órgãos da Administração Direta, subordinados ao sr. Prefeito Municipal, tampouco interfere na organização/estrutura administrativa do Poder Executivo<sup>1</sup>.

Com efeito, o direito de acesso às fontes de cultura está previsto na LOM, garantindo-se o exercício da cidadania.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> LEI Nº 7370, DE 02 DE MAIO DE 2005. REORGANIZA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
“Art. 22. (...)”

VIII - Secretaria da Cultura e Lazer: planejamento, promoção e fomentação das atividades culturais e de Lazer do Município; promoção de estudos e preservação do patrimônio histórico e cultural, promoção de ações comunitárias de lazer. (Redação dada pela Lei nº 9134/2010)”

<sup>2</sup> LOM:

“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – *garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

- a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;
- b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;
- c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos; e
- d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

(...)

Art. 152. O Município *incentivará* a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

(...)”

Demais disso, o Município editou várias leis sobre o tema, a saber: Lei nº 6.571, de 23 de abril de 2002, que “Institui o programa “POESIA NO ÔNIBUS” no Município de Sorocaba, e dá outras providências”, Lei nº 7.508, de 3 de outubro de 2005, que “Institui a Semana Municipal de incentivo à leitura, e dá outras providências”; Lei nº 7.778, de 31 de maio de 2006, que “Institui no Município a Campanha Permanente de Doação de Livros e Revistas para Bibliotecas e Escolas Municipais”; e Lei nº 8.746, de 21 de maio de 2009, que “Institui a Semana do Livro e dos Escritores do Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

No site “[www.sorocaba.sp.gov.br/](http://www.sorocaba.sp.gov.br/)” (Sorocaba on-line) encontra-se a seguinte informação a respeito das *ações educadoras* no Município de Sorocaba:

“Uma Cidade Educadora tem o objetivo permanente de aprender, permutar, partilhar e, como resultado, enriquecer a vida e melhorar a convivência de seus habitantes. O conceito é aprender na cidade, com a cidade. Para isso, todos os espaços públicos devem se tornar verdadeiramente espaços educadores, exercendo e desenvolvendo ações educadoras paralelamente às suas funções tradicionais (econômica, social, política de prestação de serviços), tendo em vista a formação, promoção e o desenvolvimento de todos os seus habitantes.”

Portanto, sob o aspecto jurídico, inexistem óbices à tramitação legislativa do projeto.

A aprovação da matéria, sujeita a duas discussões, depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 26 de junho de 2012

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---